

FAQ

SNC-AP

Orçamento 2021 | Demonstrações orçamentais e financeiras previsionais

1. As entidades do Subsetor da Administração Local estão obrigadas a preparar demonstrações orçamentais e financeiras previsionais?

Sim, de acordo com o previsto no n.º 46 do ponto 11 da NCP 26 do SNC-AP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, alterado pelos Decretos Lei n.ºs 85/2016 e 33/2018, de 21 de dezembro e 15 de maio, respetivamente, as demonstrações orçamentais a elaborar são:

- Orçamento e plano orçamental plurianual (ano seguinte, mais 4 anos);
- Plano plurianual de investimentos.

Para além disso, atendendo ao disposto na al. e) do artigo 46.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (RFALEI), na sua redação atual, também deverão ser elaboradas, neste contexto, as 'atividades mais relevantes da gestão'.

Por outro lado, **de acordo com o n.º 17 do ponto 6 da NCP 1 do SNC-AP** “*As entidades públicas devem ainda preparar demonstrações financeiras previsionais, designadamente balanço, demonstração dos resultados por natureza e demonstração dos fluxos de caixa, com o mesmo formato das históricas, que devem ser aprovadas pelos órgãos de gestão competentes.*”

2. Estão as entidades do Subsetor da Administração Local dispensadas da elaboração das demonstrações previsionais de acordo com o disposto na Instrução n.º 1/2019, emitida pelo Tribunal de Contas?

Não, o ponto 1.4 do capítulo IV (Notas Técnicas) da Instrução n.º 1/2019 do Tribunal de Contas, alude apenas à não obrigatoriedade de entrega a esse organismo, até à plena entrada em vigor da Lei de Enquadramento Orçamental, das demonstrações previsionais previstas na NCP 1 e NCP 26 do SNC-AP, não se referindo à dispensa de elaboração das mesmas. Acresce ainda que, a norma obriga a “*remeter os respetivos orçamentos elaborados de acordo com as regras estabelecidas anualmente para o efeito e, no caso das*

entidades da administração local, devem enviar, o orçamento e o plano plurianual de investimentos.”

3. O SNC-AP define princípios e regras para a elaboração do orçamento?

O Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, diploma que aprovou o SNC-AP, não prevê regras ou disposições específicas para a elaboração do orçamento. Não obstante, o supracitado Decreto-Lei dispõe, no seu artigo 17.º, que **é excluído da revogação do POCAL o ponto 3.3, relativo às regras previsionais, pelo que as mesmas se mantêm em vigor, aplicando-se essas regras à elaboração do orçamento para o ano do orçamento a aprovar, mas não para os anos seguintes considerados no mesmo.**

Considerando também, que os pontos 2.9 e 8.3.1, relativos ao controlo interno e às modificações do orçamento não foram revogados, caso tivesse havido alterações e/ou ajustamentos recentes já aprovados a estes documentos, deveriam também constar na informação a remeter ao Tribunal de Contas.

4. Dado que o orçamento deve estar enquadrado num plano plurianual (N+4), para todos os anos a receita e a despesa devem estar equilibrados?

Sim, todo e qualquer exercício orçamental deve ter em atenção o princípio da estabilidade orçamental, bem como o da equidade intergeracional previstos, respetivamente, nos artigos 5.º e 9.º do RFALEI. Neste âmbito, importa salientar que um orçamento superavitário é também um orçamento equilibrado e não apenas o caso em que a receita é igual à despesa.

Acresce que se deverá ter em consideração, a este respeito, o disposto nos artigos 9.º-A, 40.º e 44.º do RFALEI.

5. Que regras se aplicam para o apuramento da receita e da despesa plurianual, uma vez que as regras previsionais do POCAL apenas se aplicam para o ano seguinte?

A inexistência de previsão expressa de regras específicas para a o apuramento da receita e da despesa plurianual, não obsta a que na elaboração do plano orçamental plurianual sejam utilizadas as regras previsionais e os princípios vigentes, conforme exposto no ponto anterior, bem como o regime consagrado no artigo 44º do RFALEI.

Assim sendo, a autarquia deve realizar o exercício tendo por base a evolução que prevê ao nível da receita, associada à evolução expectável da base tributária e da procura de bens e serviços sujeitos a taxas ou preços, bem como das transferências e operações de financiamento que tenha previsto, como seja a comparticipação comunitária em projetos de investimento.

No lado das despesas, deve ter em consideração os compromissos e obrigações já assumidos, bem como os projetos previstos no seu plano plurianual de investimentos e nas suas atividades mais relevantes.

A taxa de inflação prevista é um indicador relevante a considerar para a estimativa de receita e despesa.

Naturalmente, verifica-se um grau considerável de imprevisibilidade inerente à natureza de algumas tipologias de receita e de despesa, motivo pelo qual, de acordo com o n.º 3 e o n.º 4 do art.º 44.º do RFALEI, a previsão para os anos seguintes ao do orçamento é **meramente indicativa**, sendo o quadro plurianual orçamental atualizado anualmente.

6. Como prever o Saldo da Gerência, no plano orçamental plurianual?

Relativamente ao ano do orçamento a aprovar, é de considerar o disposto no artigo 129.º da LOE2020, que se mantém na PLOE2021 (artigo 97.º), quanto à integração do saldo de execução orçamental, bem como as normas constantes do RFALEI.

No que concerne ao plano orçamental plurianual, recomenda-se que apenas se preveja saldo da gerência anterior quando se preveja no ano anterior uma receita superior à despesa.

7. Como devem ser considerados, no documento previsional, os projetos de investimento que só vão iniciar em ano incluído no plano orçamental plurianual?

No exercício orçamental para o ano do orçamento a aprovar e para os anos seguintes recomenda-se, que apenas sejam considerados os projetos de investimento de execução anual e/ou plurianual, constantes da proposta de Plano Plurianual de Investimentos que acompanha o orçamento, inscrevendo-se no ano de cada proposta de orçamento, os respetivos projetos que serão iniciados.

8. Como registar empréstimos de médio e longo prazos para financiar projetos de investimento em anos seguintes?

Na alínea d) do ponto 3.3 do POCAL é definido que “*as importâncias relativas aos empréstimos só podem ser consideradas no orçamento depois da sua contratação, independentemente da eficácia do respetivo contrato*”, sendo de considerar esta disposição para o ano do orçamento a aprovar.

Quanto ao plano orçamental plurianual, recomenda-se que apenas sejam considerados os empréstimos previstos para o financiamento de projetos de investimento constantes da proposta de Plano Plurianual de Investimentos que acompanha o orçamento e que sejam considerados na previsão da despesa desses mesmos anos.

9. Qual o modelo de classificação a adotar para elaboração do orçamento e do PPI? Deverão ser elaborados com base no classificador aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro ou de acordo com as rubricas do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro?

Os documentos previsionais deverão ser elaborados com base no classificador aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, incluindo as rubricas previstas no Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, de acordo com os modelos previstos no n.º 47 do ponto 11 da NPC 26 do SNC-AP, uma vez que os reportes de execução terão de respeitar estes modelos.

novembro de 2020